



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2563347/18 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1173599182
02 / 10 / 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA- Protocolo nº 2563347/2018; ART nº MA20180183752
Interessado	ANTONIO JOSE SOUSA PAIVA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOG informa que o Eng. Civil ANTONIO JOSE SOUSA PAIVA solicitou registro da ART nº MA20180183752, através do protocolo nº 2563347/2018.

Foram juntados os seguintes documentos: requerimento, a ART, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante.

Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO que A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

CONSIDERANDO que o requerente é Engenheiro Civil e possui as atribuições constantes nos artigos 7º da Resolução 218/1973 do CONFFEA;

CONSIDERANDO que o pedido de registro da ART referem-se à prestação de serviço PROGRAMA DE CONDICÕES E MEIO AMBIENTE DE TRAB.NA IND. DA CONSTRUÇÃO – PCMAT;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que de acordo com a **RESOLUÇÃO Nº 437 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1999** a atividade de ART de PCMAT é de competência dos Engenheiros **especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho;**

CONSIDERANDO que o profissional não é especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho;

CONSIDERANDO a Lei 5.194/66 que discrimina:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CONSIDERANDO que a documentação apresentada foi analisada.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do registro da ART **MA20180183752**, com fundamento na **RESOLUÇÃO Nº 437 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1999**.

É o voto.

Eng. Seg. Trab. - Paulo Sérgio Santos Moreira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RNE/RO 1296852

São Luís, 02 de outubro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA- Protocolo nº 2563347/2018; ART nº MA20180183752
Interessado	ANTONIO JOSE SOUSA PAIVA
Decisão de Câmara	CEECA nº 694/2018

EMENTA: ART FORA DE ÉPOCA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo encaminhado pelo O **DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC** informa que o Eng. Civil **ANTONIO JOSE SOUSA PAIVA** solicitou registro da ART nº **MA20180183752**, através do protocolo nº **2563347/2018**. Foram juntados os seguintes documentos: requerimento, a ART, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante. Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido. **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; **CONSIDERANDO** que A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. **CONSIDERANDO** que o requerente é **Engenheiro Civil** e possui as atribuições constantes nos artigos 7º da Resolução 218/1973 do CONFFEA; **CONSIDERANDO** que o pedido de registro da ART referem-se à prestação de serviço PROGRAMA DE CONDICÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA IND. DA CONSTRUÇÃO – PCMAT; **CONSIDERANDO** que de acordo com a **RESOLUÇÃO Nº 437 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1999** a atividade de ART de PCMAT é de competência dos Engenheiros **especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho**; **CONSIDERANDO** que o profissional não é **especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho**; **CONSIDERANDO** a Lei 5.194/66 que discrimina: **Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:** a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; **b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;** c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. **CONSIDERANDO** que a documentação apresentada foi analisada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do registro da ART **MA20180183752**, com fundamento na **RESOLUÇÃO Nº 437 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1999**. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro - Luís - MA, 02 de outubro de 2018.
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN 113599162